

DIREITO DO CONSUMIDOR, IDOSO E CRÉDITO CONSIGNADO: OS REFLEXOS DA LEI N. 20.276/2020 DO ESTADO DO PARANÁ NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

LUIS HENRIQUE ESLABÃO FARIA¹; LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO²;

¹ *Universidade Católica de Pelotas - UCPEL – lluiseslabao@gmail.com*

² *Universidade Católica de Pelotas - UCPEL – lucas.conceicao@ucpel.edu.br*

1. INTRODUÇÃO

A condição da pessoa idosa é tratada de forma particular pela Constituição Federal, quando, no art. 230, reserva-lhe previsão expressa de proteção, evidenciando, assim, seu estado de vulnerabilidade perante a sociedade. Nesse prisma, a pessoa idosa é cognitivamente, fisicamente e psicologicamente vulnerável por estar no final de sua vida e por ter necessidades essenciais e improrrogáveis à manutenção de sua existência. Por isso, MARQUES et.al. (2008, p.68) afirma que “tratando-se de consumidor ‘idoso’ (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada”. Ora, essa condição o expõe a inúmeros perigos perante um mercado complexo e especializado em contratos de venda de planos de saúde ou de assistência funerária, como posteriormente afirma a autora. Portanto, a pessoa, que se encontra nesse estado, torna-se hipervulnerável frente a esse nicho.

Nessa toada, o crédito consignado é um outro agravante ao estado de vulnerabilidade potencializada, pois é uma modalidade de empréstimo em que, no caso do idoso, o valor acordado é descontado diretamente da aposentadoria do mesmo. Por causa da garantia do desconto imediato do benefício da aposentadoria, é possível perceber um cenário no qual diversas instituições financeiras, ávidas pela segurança do pagamento, expõem essa parcela da sociedade a uma infinidade de propagandas de cunho duvidoso, tornando-as alvos fáceis de promessas miraculosas e de contratos de uma engenharia financeira que põe esse público alvo em situação de risco.

Partindo do pressuposto de uma perspectiva de vulnerabilidade extrema do idoso, foi promulgada a lei estadual 20.276/2020 do estado do Paraná que prevê a proibição de ofertas publicitárias de empréstimos via telefone, assim como a vedação à contratação de empréstimos que não tenham sido expressamente solicitados por esse consumidor - sendo permitida a contratação, apenas quando o pedido por telefone tiver como polo ativo o próprio idoso. Além disso, é estipulado que a assinatura do contrato e a apresentação de documento de identidade idôneo são condições de perfazimento do negócio, quando a oferta de contratação for feita por meio não presencial e partir do consumidor idoso.

Diante desse reforço à ideia de hipervulnerabilidade, regulamentada por esse novo dispositivo legal, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), propôs a ação de inconstitucionalidade nº 672, defendendo que os estados não têm legitimidade para legislar privativamente sobre propaganda, direito civil e política de crédito. Entrevias, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, sob

o fundamento de que o estado apenas legislou concorrentemente, pois a normativa não estabeleceu obrigações primárias, mas secundárias, ou seja, ela tratou apenas de fixar normas do direito do consumidor que já tinham sido fixadas em caráter geral pela União.

Por conseguinte, esse julgado abriu precedentes para que outros entes federados se sintam encorajados a desenvolver suas próprias leis estaduais, capazes de proporcionar segurança jurídica aos idosos, assim como está acontecendo com o estado do Rio Grande do Sul com o PL nº 1892/2021 que prevê, de forma quase análoga, que os contratos de empréstimos, celebrados com idosos, se perfeçam com a assinatura e apresentação de documento de identidade idôneo, na hipótese de terem sido celebrados de forma não presencial.

Em decorrência do exposto até esse ponto, o presente trabalho tem como fulcro analisar como o estado do Paraná vem julgando casos que envolvam a hipervulnerabilidade do idoso quando da contratação de crédito consignado - previamente e posteriormente a lei estadual 20.276/2020 do estado do Paraná - e qual o impacto dessa inovação legislativa no contexto jurídico estadual.

2. METODOLOGIA

No estudo em questão, fez-se uma pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do seu mecanismo de pesquisa jurisprudencial, cujos campos utilizados como filtro foram “pesquisa livre” e “julgamento inicial e final”, sendo preenchidos por “crédito consignado” e idoso (sem aspas) e 29/07/2019 e 29/07/2021, respectivamente - um ano antes e depois da vigência da lei estadual 20.276/2020. Mediante os resultados desses filtros, foram feitos levantamentos estáticos-matemáticos dos julgados para analisar com o máximo de objetividade os resultados – abordagem qualitativa de pesquisa, como afirma LAKATOS (2021, p. 44) “a quantitativa apoia em um modelo de conhecimento chamado positivista, em que prevalece a preocupação estatístico-matemática e tem a pretensão de ter acesso racional à essência dos objetos e fenômenos examinados”.

Por outro lado, “enganam-se os que pensam na objetividade absoluta da abordagem quantitativa, visto que as técnicas estatísticas e os instrumentos utilizados para a pesquisa passam pela subjetividade dos pesquisadores” (LASKATO, 2021, p.44). Dessa forma, até mesmo a escolha dos filtros e as conclusões passam pela subjetividade dos autores, caracterizando o aspecto qualitativo.

Por seu turno, adotou-se o método procedimental monográfico, uma vez que se optou, consoante a Severino (2007), pela unicidade e delimitação do tema, bem como pela profundidade no tratamento da questão abordada.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da metodologia e de critérios de pesquisa supracitados, foram encontradas e analisadas um total de 111 (cento e onze) decisões, 108 (cento e oito) proferidas pelas Turmas Recursais e 3 (três) pelo próprio Tribunal de Justiça do Paraná.

Dentro desse espaço amostral, 54 (cinquenta e quatro) decisões - que correspondem a aproximadamente 48% das decisões encontradas - foram decididas pela 5ª Turma Recursal, sendo que 53 (cinquenta e três) dessas decisões - aproximadamente 47% do total das decisões - tiveram como relatora a Dra. Manuela Tallão do juizado especial cível. Nessa esteira, imperioso destacar que seus julgados, tanto os anteriores, quanto os posteriores à lei 20.276/2020, são idênticos, apontando como fundamento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a hipervulnerabilidade do idoso não pode ser presumida, deve ser demonstrada no caso concreto. Logo, constata-se que a lógica de proteção acentuada à pessoa do idoso, trazida pela nova lei, não modificou o contexto jurídico na visão da referida magistrada, assim como não modificou o entendimento da presente turma recursal, uma vez que todas as decisões foram unânimes.

Por outro lado, constatou-se que apenas uma das decisões da 5ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi ao encontro da lógica de proteção à pessoa do idoso, expressa pelo novo ato normativo. Tal decisão foi proferida no julgado de relatoria da Dra. Camila Salmoria, posterior ao início da vigência da nova lei. Trata-se do único julgado localizado dentro do lapso de temporal analisado cuja relatoria não estava com a Dra. Manuela Tallão.

Ao revés da Turma Recursal citada anteriormente, a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exterioriza um profundo diálogo com o novo diploma legal, à despeito de suas decisões serem anteriores a ele. Neste contexto, os julgados da 2ª Turma Recursal correspondem a aproximadamente 47% dos julgados encontrados, o que significa 53 (cinquenta e três) decisões. Neste universo, 52 (cinquenta e dois) julgados são de relatoria do Dr. Cezar Ferrari e 1 (um) do Dr. Luiz Henrique Vianna Silva.

Nos julgados que tiveram como relator o Dr. Cezar Ferrari, foi reconhecido o estado de idoso como argumento para revisão do contrato. Significa dizer que o fato do autor ser pessoa idosa foi fator determinante para a procedência da ação, de vez que partiu do pressuposto de que a idade avançada do autor e o respectivo benefício previdenciário apontariam no sentido de que a previsão de juros remuneratórios, então discutida, visava apenas dar legitimidade ao negócio, estando completamente dissociada da sua execução bem como da real intenção das partes. Ademais, o entendimento do supracitado relator foi corroborado por seus colegas, porquanto as decisões foram unânimes, o que evidencia a posição da turma recursal em análise.

Já na decisão, cuja relatoria ficou a cargo do Dr. Luiz Henrique Vianna Silva, não houve comprovação da condição de idoso, o que impossibilitou a dedução do seu posicionamento.

No âmbito da 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, percebeu-se que ela apenas protagonizou uma decisão, o correspondente a aproximadamente a 0,9 % do total dos casos encontrados. No entanto, a Dra. Denise Hammerschmidt, relatora desse julgado, decide levando em conta a condição do idoso e a ideia do direito à informação, ainda que seja anterior à vigência da lei 20.276/2020.

Não foi possível analisar o entendimento antes e depois do início da vigência da norma, mas a única decisão analisada já aponta entendimento contextualizado com o novo diploma normativo.

Por derradeiro, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, foram encontrados 3 (três) julgados posteriores à edição da lei 20.276/2020 – 2,7 % do total. No único caso decidido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o entendimento se alinha à nova determinação legal quando

estabelece que o réu tinha que provar que emprestou o dinheiro ao autor idoso. Ou seja, que a instituição bancária teria que provar a validade do contrato. Em seu primeiro julgado analisado, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu afirmativamente pela hipervulnerabilidade do idoso e que o dever de informação não havia sido cumprido, o que corrobora com o novo norte legal. No segundo caso, dessa câmara cível, foi constatado que o autor, que tinha se declarado idoso, na verdade, não o era. Destarte, é impossível encontrar, nessa decisão, algum tipo de direcionamento sobre a hipervulnerabilidade do idoso.

4. CONCLUSÕES

A despeito da vigência da lei 20.276/2020, a 5ª turma recursal do Tribunal de Justiça do Paraná permanece indelével em relação a problemática da contratação de crédito consignado por idosos, de forma que foram constadas decisões idênticas acerca da temática em análise antes e depois da alteração legislativa, logo a ideia da hipervulnerabilidade não perpassa seu referencial jurídico. Desse modo, não parece interessante aos idosos, que pretendem discutir em juízo demandas envolvendo crédito consignado, ajuizar ações perante o juizado especial cível do respectivo órgão. A extrema vulnerabilidade desse público não coaduna com a sua visão jurídica.

Imperioso destacar, por oportuno, que as decisões posteriores ao início da vigência da norma em comento são provenientes da 5ª Turma Recursal, as decisões da 3ª turma recursal foram todas em consonância com a nova lei, mas todas são anteriores ao ato normativo em apreço.

Em contrapartida, demandas dessa espécie terão grandes chances de lograr êxito, se forem ajuizadas perante o próprio tribunal, pois o entendimento da hipervulnerabilidade do idoso perpassa seu viés, porquanto suas decisões são posteriores ao início da vigência da legislação e são compatíveis com a lógica proposta por ela.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARQUES, C. L. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do Trabalho Científico 9th Edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021